



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “*estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*”, para tornar inelegíveis os candidatos que descumprirem compromissos eleitorais assumidos publicamente durante a campanha.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 594, de 2010, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, promove alterações na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que fixa hipóteses de inelegibilidade e prazos de sua cessação, de acordo com o estabelecido no § 9º do art. 14 da Constituição Federal. A proposição acrescenta dispositivos ao art. 1º, inclui um art. 22-A e faz adequações ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, para que as duas legislações eleitorais permaneçam harmônicas após a alteração ora pretendida.

A proposta visa, em linhas gerais, tornar inelegíveis os mandatários que descumprirem seus compromissos de campanha.



A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa e tramita em regime de prioridade. Não há proposições apensadas. Tampouco existem emendas, que, no entanto, poderão ser apresentadas em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A distribuição e a tramitação da proposta legislativa atendem às exigências regimentais. A esta Comissão cabe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, além de examinar o mérito da matéria.

Quanto ao primeiro aspecto, tratando-se de regra de inelegibilidade, é correta sua disciplina por meio de lei complementar, conforme prevê o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Ademais, admissível a iniciativa parlamentar, vez não se tratar de matéria de competência reservada ou privativa.

Não vislumbramos, outrossim, vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

Quanto à técnica legislativa, o PLP nº 594, de 2010, carece de pequenos aprimoramentos para que atenda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis. Uma nova redação é sugerida ao final deste parecer como forma de harmonizá-lo com o texto da Lei Complementar nº 64, de 1990.



No que toca ao mérito, o projeto é eminentemente louvável. Como acertadamente assevera o nobre Autor, é necessário que extirpemos os “estelionatários” eleitorais das campanhas políticas. Pessoas que utilizam sofismas, iludem os eleitores e fazem com que a imagem dos Poderes políticos do País fique manchada não podem permanecer na vida pública.

As campanhas políticas estão cada vez mais pautadas por estudos e pesquisas de *marketing*, que visam a construir falsas personalidades. Não é difícil perceber que o eleitor encontra-se cada vez mais manipulado nos períodos eleitorais. Nesses trabalhos mercadológicos, estuda-se o comportamento e a vontade do eleitor e o que se vê são candidatos apresentando programas, oferecendo propostas e até vantagens que, se eleitos, serão, muitas vezes, totalmente inexecutáveis.

Ademais, as falsas promessas e as propostas não-cumpridas – ou cumpridas de modo adverso – ferem de morte o sufrágio popular e o instituto da representação democrática. Como dizer que o mandatário é seu representante se este agiu de forma totalmente contrária ao prometido durante o período eleitoral? Como dizer que a representação democrática restou atendida se o compromisso de campanha ficou negligenciado depois da vitória nas urnas?

Deve-se ter claro que programas de Governo servem não só para sinalizar os rumos que o Partido pretende tomar, como também para ajudar o eleitor a escolher a opção que melhor atenda às suas expectativas. O mesmo vale para as promessas feitas por candidatos a cargos legislativos, que devem coadunar-se com o papel que a estes mandatários cabe exercer.

Some-se a tudo isso o argumento do próprio § 9º do art. 14, da Constituição Federal, que permite à lei criar outras hipóteses de inelegibilidade com o fim de proteger a probidade e moralidade para o exercício do mandato. Logo, hão de ser punidas as falsas promessas ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

falácias proferidas durante a campanha e não cumpridas durante o mandato, vez que fulminam tanto a probidade quanto a moralidade exigidas para o exercício do cargo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo, em anexo, do Projeto de Lei Complementar nº 594, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”*, para tornar inelegíveis os candidatos que descumprirem compromissos eleitorais assumidos publicamente durante a campanha.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

I –



r) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo por descumprimento de compromisso eleitoral, pelo prazo de oito anos, contado da decisão.

.....

§ 6º Além das propostas a que se refere o inciso XI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, consideram-se compromissos eleitorais dos candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais quaisquer promessas, formuladas de maneira pública e objetiva durante a campanha eleitoral, inclusive as de adoção de política econômica ou implantação de ação governamental voltada à obtenção de resultados econômicos, políticos ou sociais objetivamente aferíveis.”

“Art. 22-A. Aplica-se à ação de descumprimento de compromisso eleitoral, no que couber, o rito da investigação judicial previsto no art. 22 desta Lei, inclusive no que se refere às sanções decorrentes da procedência do pedido.

§ 1º A representação destinada a instaurar a investigação judicial a que se refere o *caput* poderá ser proposta por qualquer partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral até o transcurso do prazo de um ano após o término do mandato do representado.

§ 2º Se, no exercício do mandato for adotada medida objetivamente contrária ou contraditória com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer dos compromissos eleitorais previstos no § 6º do inciso I do art. 1º desta Lei, a representação poderá ser proposta imediatamente, e, nesta hipótese, caso seja julgada procedente, o prazo a que se refere a alínea 'r' do art. 1º, I, desta Lei, será acrescido do período remanescente do mandato. (NR)".

Art. 2º O art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

§ 1º

IX – propostas defendidas pelo candidato. (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ÍNDIO DA COSTA
Relator